



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 005/2026

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

Assunto: Análise de Projeto de Lei que Cria a Secretaria da Mulher

Autor: Executivo Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI, INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO DE SECRETARIA DA MULHER, CARGO EM COMISSÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ANÁLISE JURÍDICA, AVALIAÇÃO LEGAL, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente manifestação jurídica, de natureza analítica e avaliativa, é elaborada a pedido do PODER EXECUTIVO, ora interessado, com o fito de examinar e emitir parecer jurídico ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa a criação da Secretaria da Mulher e o cargo em comissão de Secretária (o) Municipal da Mulher, bem como prover outras providências correlatas. Busca-se, com este parecer, oferecer um panorama técnico-jurídico acerca da proposição legislativa, identificando seus pontos de relevância à luz do ordenamento jurídico brasileiro e subsidiando a tomada de decisão interna do interessado.

1. PARECER JURÍDICO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, originado do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão/MA, propõe a instituição da Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU) e a criação do correspondente cargo em comissão de Secretário(a) Municipal. Tal iniciativa almeja, primordialmente, o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao público feminino, com ênfase na garantia de direitos, no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade.

A estrutura administrativa que se pretende estabelecer, através da SEMMU, demonstra-se intrinsecamente alinhada à necessidade de conferir um tratamento mais focado e organizado às questões pertinentes às mulheres no âmbito municipal. Tal medida se mostra crucial para assegurar que as políticas públicas sejam concebidas, implementadas e monitoradas com maior efetividade, respondendo de modo adequado às demandas específicas desse segmento da população.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Com efeito, a instituição de um cargo em comissão para a titularidade da Secretaria Municipal da Mulher, dotado de remuneração específica, constitui um passo essencial para a consolidação de uma gestão especializada. A prerrogativa do Poder Executivo em exercer a iniciativa legislativa para propor tais modificações administrativas encontra amparo constitucional, facultando ao próprio Executivo a proposição de medidas que visem à otimização da máquina pública.

Adicionalmente, as informações colhidas indicam a existência de precedentes em outros municípios de porte semelhante que já implementaram estruturas análogas, sugerindo que a proposta em comento se insere em um contexto de práticas administrativas já consolidadas e que, possivelmente, têm apresentado resultados positivos. Outrossim, foi assegurado que o projeto de lei contempla a previsão orçamentária indispensável para a operação da nova Secretaria e de seus cargos comissionados, um requisito fundamental para garantir a sustentabilidade financeira da medida, em estrita conformidade com as exigências legais vigentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS

A organização da estrutura administrativa municipal e a consequente criação de órgãos, como as Secretarias, encontram seu fundamento primordial na autonomia conferida aos entes federativos pela Carta Magna. Especificamente, o Art. 30 da Constituição Federal estabelece, de maneira inequívoca, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de sua competência. Essa prerrogativa constitucional assegura aos municípios a capacidade de moldar sua administração de acordo com as peculiaridades e necessidades de sua população. Assim, a proposição de instituir a Secretaria Municipal da Mulher insere-se plenamente nesse escopo, configurando-se como um instrumento legítimo para o aprimoramento da gestão pública e a efetivação de políticas voltadas a um segmento social específico, em consonância com os princípios federativos e a busca por uma atuação estatal mais célere e direcionada.

2.2. DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

A constituição de cargos em comissão, como o de Secretário(a) Municipal da Mulher, encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Este dispositivo autoriza a livre nomeação e exoneração para tais posições, as quais são intrinsecamente destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento. A natureza das atribuições de um secretário municipal, que envolve a gestão e a condução de políticas públicas em sua respectiva área, alinha-se perfeitamente a essa prerrogativa.

Conforme a definição legal, um cargo público abrange um conjunto de atribuições e responsabilidades dentro da estrutura organizacional de um ente público, sendo criado por lei, com denominação e remuneração específicas. Essa posição pode ser ocupada de forma efetiva ou em comissão. Nesse sentido, o projeto de lei em análise estabelece de forma clara a remuneração para o cargo de Secretário(a) Municipal da Mulher, fixando-a em R\$ 6.000,00, o que demonstra a observância à norma que exige a previsão de vencimento para tais posições.

A iniciativa de propor a criação deste cargo em comissão emana do Poder Executivo Municipal, uma prerrogativa válida e constitucionalmente amparada, uma vez que a organização da estrutura administrativa local configura matéria de interesse municipal. A intenção subjacente é prover uma gestão mais eficiente e especializada para as políticas voltadas às mulheres. A existência de precedentes em outros entes municipais com configurações administrativas similares corrobora a adequação e a viabilidade desta medida.

2.3. DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A iniciativa de propor o Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Secretaria Municipal da Mulher e o correlato cargo em comissão emana, legitimamente, do Poder Executivo Municipal. Essa prerrogativa encontra amparo direto na autonomia que a Constituição Federal confere aos entes federativos, em especial aos municípios, conforme preceitua o Art. 30. Tal dispositivo constitucional habilita os municípios a legislar sobre matérias de interesse local, o que abrange, de forma inequívoca, a organização de sua própria estrutura administrativa e a definição de políticas públicas voltadas às suas comunidades.

A Carta Magna, em seu Art. 61, delimita as competências para a proposição de leis. No contexto municipal, a chefia do Poder Executivo,



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

exercida pelo Prefeito, detém a prerrogativa de apresentar projetos de lei, mormente aqueles que tangenciam a reorganização administrativa e a criação de novas unidades e cargos. Essa atribuição é fundamental para que o Executivo possa instrumentalizar sua gestão, apresentando propostas que visem à otimização dos serviços públicos e à melhor resposta às demandas sociais.

Adicionalmente, o Art. 84, inciso III, da Constituição Federal, ao atribuir ao Presidente da República a iniciativa legislativa em certas matérias, estabelece um parâmetro que, por simetria, se estende aos chefes do Poder Executivo nos demais níveis da federação. Em âmbito municipal, essa competência se manifesta na possibilidade de o Prefeito apresentar projetos de lei sobre assuntos de sua alçada, como é o caso da organização administrativa e da instituição de cargos, que são inerentes à administração local e, portanto, de interesse primordial do município.

2.4. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DA NOVA ESTRUTURA

A criação da Secretaria Municipal da Mulher e do cargo em comissão de Secretário(a) Municipal da Mulher exige uma análise criteriosa quanto à sua sustentabilidade financeira e aderência aos princípios da responsabilidade fiscal. Conforme confirmado pelo Poder Executivo, o projeto de lei em questão contempla a previsão orçamentária necessária para o pleno funcionamento da nova estrutura, abarcando desde a remuneração dos cargos comissionados até os custos operacionais inerentes. Tal providência é fundamental para assegurar a legalidade e a viabilidade da proposta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é categórica ao dispor, em seu Art. 16, que qualquer aumento de despesa pública, como a instituição de uma nova secretaria e cargos comissionados, deve vir acompanhado de uma estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subsequentes. Ademais, é imperativa a declaração de que tal aumento se encontra em consonância com o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. A resposta afirmativa do cliente, no sentido de que tais requisitos foram considerados, corrobora a observância a essas normativas.

Adicionalmente, o Art. 45 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei orçamentária e os créditos adicionais somente incluirão novos projetos após a conclusão daqueles já em andamento e a devida



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

garantia das despesas de conservação do patrimônio público. A previsão de recursos próprios para as despesas decorrentes da criação da Secretaria, tal como explicitado na justificativa do projeto, demonstra um alinhamento com a necessidade de assegurar a origem dos fundos, respeitando assim a responsabilidade fiscal e o princípio da legalidade.

Nessa perspectiva, a Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 22, detalha a composição da proposta orçamentária, que deve obrigatoriamente conter a justificativa tanto da receita quanto da despesa. Consequentemente, a proposta de criação da Secretaria, ao prever sua dotação orçamentária, deve estar devidamente integrada à proposta orçamentária anual do município, evidenciando a capacidade financeira para arcar com os novos encargos.

A observância aos princípios basilares da administração pública, notadamente a legalidade e a eficiência, impõe que a instituição de novas estruturas administrativas esteja intrinsecamente ligada à sua capacidade de financiamento. A informação de que os recursos advirão de dotações orçamentárias próprias reforça a conformidade com a responsabilidade fiscal, garantindo que a nova pasta possa operar sem comprometer o equilíbrio das contas públicas e, sobretudo, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

2.5. DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À FINALIDADE SOCIAL

A instituição da Secretaria Municipal da Mulher e do correlato cargo em comissão harmoniza-se plenamente com os pilares que sustentam a administração pública brasileira, consoante o artigo 37 da Carta Magna. Essa iniciativa, ao estabelecer uma estrutura dedicada à promoção dos direitos das mulheres, materializa o princípio da **eficiência**, otimizando a gestão e concentrando esforços para atender a um segmento específico da população. A organização administrativa, por meio da criação de um órgão especializado, aprimora a coordenação, a execução e o monitoramento de políticas públicas, configurando um avanço rumo a uma atuação governamental mais efetiva e sensível às necessidades sociais.

Ademais, a proposta encontra respaldo no princípio da **legalidade**, uma vez que a prerrogativa de instituir secretarias e cargos comissionados é inerente à autonomia municipal, desde que em estrita observância aos ditames legais e constitucionais. A organização da estrutura administrativa local constitui matéria de interesse primordial para o município, e a



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

edificação de mecanismos voltados ao bem-estar social, como as políticas para as mulheres, está intrinsecamente ligada às atribuições do Poder Executivo Municipal.

O princípio da **impeccabilidade** é honrado na medida em que a estrutura administrativa é concebida para atender a um coletivo, sem favorecimentos individuais. A criação da Secretaria não visa beneficiar pessoa determinada, mas sim estabelecer um canal institucional para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas que alcancem um universo expressivo de cidadãos. Da mesma forma, o princípio da **moralidade** é preservado, visto que a iniciativa emana de uma necessidade socialmente reconhecida e busca atender a um legítimo interesse público.

A **publicidade**, por sua vez, será assegurada mediante a devida divulgação dos atos e das ações empreendidas pela nova Secretaria, em conformidade com as exigências constitucionais. A finalidade precípua de fortalecer as políticas públicas voltadas às mulheres, com foco na garantia de direitos, no combate à violência e na promoção da igualdade de gênero, demonstra que a estrutura proposta converge diretamente para um objetivo social de suma importância e de reconhecimento constitucional. A existência de precedentes em municípios de porte semelhante, aliada à confirmação da provisão orçamentária, reforça a pertinência e a sustentabilidade desta iniciativa, consolidando sua aderência aos princípios administrativos e à sua finalidade pública.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, ao propor a instituição da Secretaria Municipal da Mulher e do cargo em comissão de Secretário(a) Municipal, encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A iniciativa do Poder Executivo Municipal é plenamente legítima, pois se alinha à autonomia constitucional dos entes federativos para a organização de sua estrutura administrativa e para a implementação de políticas públicas de interesse local. Em particular, a proposição visa atender a uma demanda social relevante, qual seja, o fortalecimento das políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres. A confirmação de que o projeto prevê a dotação orçamentária necessária para o funcionamento da nova pasta, bem como a existência de precedentes em municípios de porte semelhante, reforçam a viabilidade e a adequação jurídica da medida.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A criação da Secretaria Municipal da Mulher representa um avanço estratégico na gestão pública, ao estabelecer um órgão com competências específicas para lidar com as complexas questões relativas aos direitos das mulheres, ao combate à violência de gênero e à promoção da igualdade. Essa estrutura administrativa dedicada é fundamental para assegurar que as políticas públicas nesta área sejam concebidas, executadas e monitoradas com a devida especialização e eficiência, proporcionando um atendimento mais qualificado e humanizado às cidadãs.

Para assegurar a plena efetividade da nova estrutura, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal proceda, com a máxima celeridade, à regulamentação detalhada das competências e atribuições da Secretaria Municipal da Mulher. É imperativo o estabelecimento de fluxos de trabalho bem definidos e a articulação intersetorial eficaz com as demais secretarias municipais. Ademais, a nomeação para o cargo de Secretário(a) Municipal da Mulher deve recair sobre profissional que demonstre comprovada expertise e um compromisso genuíno com as pautas femininas e a defesa dos direitos das mulheres.

Quanto aos riscos inerentes à implementação, o principal desafio para o Poder Executivo Municipal reside na garantia da sustentabilidade financeira e na operacionalização efetiva das ações planejadas. Embora a dotação orçamentária tenha sido prevista, torna-se crucial um acompanhamento rigoroso dos gastos e a prospecção contínua de fontes adicionais de recursos, incluindo a celebração de convênios e parcerias estratégicas, a fim de assegurar o pleno atingimento dos objetivos da Secretaria. A colaboração interinstitucional e o engajamento da sociedade civil serão elementos determinantes para o sucesso das políticas públicas que serão desenvolvidas.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 06 de março de 2026.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco dos Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco dos Santos Silva
Membro